



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 08702/08

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIIPAL DE JACARAÚ » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS » DECLARAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA.

A C Ó R D ã O AC2 – TC -00385/17

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de **legalidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Tomada de Preços nº 0017/2008**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Jacaraú**, cujo objeto foi a **contratação de empresa para execução de terraplanagem com reposição de material** com vistas à **recuperação de estradas vicinais e ruas da zona urbana e rural do Município**, no valor total de **R\$ 34.588,57**, junto à **empresa EMS – Empresa de Manutenção, Serviços e Construções Ltda.**

Em **24 de fevereiro de 2011**, a **1ª Câmara deste Tribunal**, na Sessão Nº 2421, apreciou o processo em tela, tendo decidido, por meio da **Resolução RC1-TC 00034/11**:

“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Prefeita Municipal, Senhora Maria Cristina da Silva, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 254, item 7, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”

A **decisão** foi devidamente **publicada** no **Diário Oficial Eletrônico**, edição Nº 249, veiculado no dia **02 de março de 2011**. Entretanto, a interessada **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

O representante do **Ministério Público deste Tribunal**, informou que a **Auditoria** em seu **Relatório Inicial** entendeu pela necessidade de apresentação de esclarecimentos quanto ao **valor do serviço de patrolamento com máquina Patrol 120B**, eis que na **licitação** cotou-se o valor de **R\$ 832,00**, enquanto o **Órgão Técnico** levantou o valor de **R\$ 293,87**.

Diante da dúvida suscitada e em razão da ausência de esclarecimentos pela gestora interessada, o Procurador do **MPjTC**, como medida preliminar, opinou no sentido de enviar os autos à Divisão de Obras Públicas – **DICOP** – dessa Corte de Contas, a fim de **avaliar se houve prejuízo ao erário** em decorrência das **despesas pagas com as obras executadas**, levando-se em consideração, principalmente, a circunstância de o certame ter sido do tipo **menor preço global**.

A Divisão de Controle de Obras Públicas desta Corte de Contas - **DICOP**, em relatório às fls. 267/268, sugeriu que fossem apresentadas as **composições de preços unitários da planilha orçamentária contratual**, devido ao **excesso constatado** no valor de **R\$ 6.457,56**, além da apresentação dos **boletins de medições e suas memórias de cálculos**, indicando os **locais** onde foram **realizados os serviços** e os **comprovantes de pagamento** referentes ao **contrato nº 111/2008** no valor de **R\$ 34.588,57**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPjTC**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, não obstante as várias oportunidades de manifestação e apresentação dos documentos reclamados pela **Auditoria** terem sido concedidas ao gestor, este manteve-se silente e omissivo, não demonstrando interesse em justificar a irregularidade apontada, e desta forma, pugnou, em síntese, pela **irregularidade do procedimento licitatório em análise**, com **aplicação de multa** à gestora omissão, em virtude do **descumprimento da decisão** consubstanciada na **RC1 TC 034/11**.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) Declaração de **Descumprimento da Resolução RC1-TC 00034/11**;
- b) Aplicação de **multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) a Senhora Maria Cristina da Silva então Prefeita Municipal Jacaraú, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada na **RC1 TC 034/11**;
- c) **Irregularidade** do procedimento de licitação, na modalidade da **Tomada de Preços N° 0017/2008**, bem como o **contrato N° 111/2008** dele decorrente, nos seus aspectos formais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08702/08, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **DECLARAR o Descumprimento da decisão constante da Resolução RC1-TC 00034/11;***
- II. **JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços N° 0017/2008, bem como o contrato N° 111/2008 dele decorrente, nos seus aspectos formais;***
- III. **APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Maria Cristina da Silva então Prefeita Municipal Jacaraú, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de abril de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Abril de 2017 às 13:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2017 às 19:22



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO